Nome: Angela m. Garcia

Ass: Aug. Pror. 5933



Processo Administrativo nº MPMG-0024.15.003261-3

Reclamado: SUNNY BRINQUEDOS - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-MG), pelo Promotor de Justiça Fernando Ferreira Abreu, em exercício na 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, e o fornecedor SUNNY BRINQUEDOS – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.727.285/0001-51, com sede à Alameda Barão de Piracicaba, nº 799, subsolo e 1º andar, bairro Campos Elísios, CEP: 01.216-010, São Paulo/SP, por seu representante legal, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal, o § 6º do artigo 5º da Lei 7.357/85, os artigos 81 e 82 da Lei 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), artigo 6º do Decreto Federal nº 2.181/97, o artigo 20, da Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 03, de 20 de agosto de 2009 e o artigo 16, III, da Resolução PGJ nº 11/2011,

CONSIDERANDO que a defesa do Consumidor é direito fundamental (CF, Art.5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CF, art. 170, inciso V);

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do artigo 1º da Lei 8078/90;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.078/90;

CONSIDERANDO que a relação de consumo baseia-se na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (Lei nº 8.078/90, artigo 4º, inciso III);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor, na forma do art. 6º, inciso VI a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços (Lei nº 8.078/90, artigo 39, inciso IV);

1







Procon Estadual

14º Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

CONSIDERANDO que constitui prática infrativa a colocação, no mercado de consumo, de qualquer produto em serviço impróprio ou inadequado ao que se destina ou que lhe diminua o valor (Decreto Federal nº 2.181/97, art. 12, inciso IX, alínea a);

CONSIDERANDO que os órgãos públicos legitimados, entre os quais se insere o Ministério Público, para propor ação civil pública poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 e artigo 82, inciso I da Lei nº 8.078/90;

CONSIDERANDO que o fornecedor está disposto, independentemente de discussão do mérito da questão ora acordada e do reconhecimento de qualquer irregularidade porventura ocorrida, a buscar o aprimoramento no oferecimento de produtos e serviços e a harmonia na relação de consumo através da observância dos direitos básicos do consumidor;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC), nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Este termo de ajustamento de conduta, com força de título executivo extrajudicial, tem por objeto a necessidade de adequação da conduta do fornecedor ao que dispõem os artigos 4º, inciso I; 39, inciso IV da Lei nº 8.078/90; e artigo 12, inciso IX, alínea a do Decreto Federal nº 2.181/97;

CLÁUSULA SEGUNDA: Compromete-se o fornecedor a retirar do mercado de consumo o produto Playmobil City Action Bank, providenciando, para tanto, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicação às empresas com quem mantem relação comercial de venda de produtos para que retirem de exposição à venda o referido produto.

CLÁUSULA TERCEIRA: o prazo concedido ao fornecedor para comprovar a adequação da conduta e procedimento preventivo é de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA QUARTA: Fica estipulada, no caso de descumprimento dos termos propostos, multa pecuniária no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) por evento, a ser recolhida para o Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor — Conta nº 6141-7, Agência 1615-2, Banco do Brasil — sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive quanto à conversão da obrigação em perdas e danos, nos termos do art. 4º e art. 84 da Lei 8.078/90.

CLÁUSULA QUINTA: Sendo comprovado o cumprimento deste Termo, o Processo Administrativo será extinto, de acordo com o artigo 6º, § 4º, do Decreto nº 2.181/97.

E por assim estarem, livres e conscientes, assinam os termos deste acordo, em





Procon Estadual

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

2 (duas) vias, pelo PROCON ESTADUAL, Fernando Ferreira Abreu, Promotor de Justiça, e, pelo fornecedor **SUNNY BRINQUEDOS** – **IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA**, seu representante abaixo signatário.

SUNNY BRIDAQUEDOS - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA
CNET DE CANDI AJAM!

FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
11/2 SUB. SANTA CECTUA - SÃO PAÚLO - CAPITAL
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Repromeço, por sente de vivario colical substation finadacinho de Souza Vasconcedos Navarro
Regio fedebieno fronces velto de colica Capital SP (11) 867-2844

Repromeço, por sente concentro, dour fe lina São Paulo, 2 de agosto de 2017.
En Testa da Verdade.

DIO 1 R. 9.001.08. [201801.613083100083867]

LAVIL MALOS BOMONTO GNO OSA DE AUTOTOGRADO REPUBLISMA BOURASURA:

NADOS CONOMICO | SALO DE AUTOTOGRADO REPUBLICA DE AUTOTOGRADO REPUBLICA DE AUTOTOGRADO REPUBLISMA BOURASURA:

NADOS CONOMICO | SALO DE AUTOTOGRADO REPUBLICA DE AUTOTOGRAD

Belo Horizonte, 8 de agosto de 2017.

Fernando Ferreira Abreu Promotor de Justiça